



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10640/000.284/93-15

Sessão de 24 de abril de 1995

ACORDAO Nº. 104-12.315

Recurso Nº.: 02.672 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente : CLAUDIO NEHME LARIVOIR

Recorrida : DRF em JUIZ DE FORA - MG

IRPF - O lançamento na pessoa física, em face de apuração de omissão de rendimento tributável, por alienação de imóvel integralizado na pessoa jurídica, por ocasião de fiscalização levada a efeito nessa pessoa jurídica, não caracteriza, para fins fiscais, lançamento dito "decorrente".

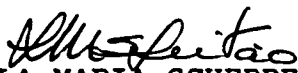
GANHO DE CAPITAL - A transferência de bens imóveis da pessoa física para a pessoa jurídica, para integralização de seu capital na sociedade, constitui uma das modalidades de transmissão a qualquer título a que se refere o parágrafo 3o. alínea "b" do artigo 41 do RIR/80.

A incidência do imposto só ocorre sobre o ganho de capital; ou seja, sobre a diferença positiva entre o valor dado ao bem quando da integralização e o seu custo de aquisição, monetariamente atualizado, se for o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDIO NEHME LARIVOIR.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1995

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE E RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10640/000.284/93-15

ACORDÃO Nº. 104-12.315

VISTO EM CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 22 JUN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
Nelson Mallmann, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marello (Suplente Convo-  
cado), Remis Almeida Estol e Carlos Walberto Chaves Rosas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10640/000.284/93-15

ACORDÃO Nº. 104-12.315

RECURSO Nº.: 02.672

RECORRENTE : CLAUDIO NEHME LARIVOIR

## R E L A T O R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado de fls. 17, exigindo-se o imposto de renda - pessoa física, no exercício de 1989, no valor equivalente a 594,46 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

A ação fiscal decorreu em face do não pagamento do imposto de renda decorrente da apuração de ganho de capital na alienação de imóvel, por ocasião de sua integralização ao capital social da empresa Larivoir Engenharia Ltda., da qual o contribuinte é sócio.

A autora do feito, a fls. 45, solicita e obtém do Delegado da Receita Federal daquela jurisdição, autorização para proceder ao agravamento da exigência inicial, em virtude de erro de cálculo constante no Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 20), resultando daí o Termo Complementar de fls. 46.

"Impugnando (às fls. 24 e 25), inicialmente, a exigência contida no auto de infração, o interessado, preliminarmente, alega que informou as operações de compra e venda na sua declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1989 e que sua intenção foi somente a de aumentar o capital social da empresa onde detém parte das quotas, não tendo tido má fé nem lucro naquilo, pois "não recebeu qualquer numerário", tendo simplesmente corrigido ou atualizado o valor de aquisição, sem o que, entende, "a empresa seria enquadrada em distribuição disfarçada de lucros".

"E prossegue, apresentando o motivo de direito no qual fundamenta sua defesa: "a lei tributária que define infrações interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida:. Assim, passa a construir seu raciocínio sobre a dinâmica do Direito e ar-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10640/000.284/93-15

ACORDÃO Nº. 104-12.315

gumenta que a autuação se deu sobre uma atualização de valores, o que é, no seu entendimento, "hoje permitido por lei". Aduz, ainda, que "o embasamento legal da correção em UFIR na declaração de rendimentos da pessoa física, foi a partir de 1992, portanto após, o fato ocorrido do exercício de 1989" (sic).

Então, transcreve o artigo 112 do Código Tributário Nacional (CTN) e conclui que "em caso de nova legislação aplica-se a mais recente, se por acaso favorece ao réu" e, com isso, pede o cancelamento do auto de infração.

Na impugnação ao Termo Complementar ao Auto de Infração, o contribuinte não se limita à matéria modificada.

Naquela ocasião, afirma "que todas as acusações fiscais feitas contra a empresa, da qual o impugnante é sócio, foram rebatidas" "no processo principal do qual este é reflexo" e que não tendo sido ainda decidido na esfera administrativa, "não há que se falar em tributação da pessoa física do sócio"

Transcreve o impugnante diversas decisões judiciais, as quais referem-se à suspensão das exigências reflexivas contra pessoas físicas, em face de ações fiscais instauradas contra pessoas jurídicas das quais sejam sócios, enquanto os processos das pessoas jurídicas não estiverem definitivamente solucionados.

Ainda com base em decisões do Judiciário, transcreve trecho de obra tributária no sentido de que cabe "representação do contribuinte ao Procurador da República local, contra os autores da exigência fiscal", por entender-se que houve "excesso de exação" e "crime de abuso de autoridade."

Requer, finalmente, o cancelamento da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10640/000.284/93-15

ACORDÃO Nº. 104-12.315

A autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento sob os seguintes argumentos, em síntese:

- a incorporação de imóvel, por pessoa física, ao patrimônio de pessoa jurídica, constitui alienação e o lucro apurado em decorrência é tributável na cédula "H", conforme disposto no parágrafo 3o., alínea "b" do artigo 41 do RIR/80, que transcreve;

- o Parecer Normativo CST no. 18/81, em face do que preceitua o Decreto-lei no. 1.641, de 1978, dispõe que é "indubitável que na subscrição de capital, mediante transferência de imóvel para o patrimônio da pessoa jurídica há uma operação, a qual, por importar em transmissão de imóvel, se situa dentro da hipótese da incidência do imposto";

- quanto às decisões judiciais citadas, no caso em li-de, "não se trata de uma autuação da pessoa física como um reflexo de autuação na pessoa jurídica, pois as matérias, objeto de ambas, são independentes entre si, tratando-se, de fato, de uma situação decorrente mas não reflexiva. Poder-se-ia ter acontecido de se concluir fiscalização sem conseqüente autuação na pessoa jurídica, mas com identificação de irregularidade em pessoa física, decorrente das verificações feitas na ação fiscal".

Ciente dessa decisão em 13.05.94 (fls.66) e inconformado, dela recorre a este Primeiro Conselho, estando o recurso voluntário de fls. 67/68 protocolizado em 07.06.94.

Como razões de recurso, o contribuinte repiza seus argumentos apresentados na peça inicial, basicamente no sentido de que a autuação decorre de lançamento levado a efeito na pessoa jurídica da qual é sócio e que, por decisões judiciais, o lançamento reflexivo de pessoa física, por autuação em pessoa jurídica, deve ser considerado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º. 10640/000.284/93-15

ACORDÃO N.º. 104-12.315

nulo, até que a pendência sobre o lançamento feito na pessoa jurídica seja decidido na esfera administrativa.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10640/000.284/93-15

ACORDÃO Nº. 104-12.315

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, relatora

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto no. 70.235/72, tomo conhecimento do recurso.

Há de se iniciar, em preliminar ao mérito, quanto à nulidade do lançamento suscitada pelo recorrente sob o argumento de lançamento "reflexivo".

A ação fiscal levada a efeito na pessoa do contribuinte, sem qualquer dúvida, motivou-se da constatação de omissão de rendimento em sua declaração de rendimentos do exercício de 1989.

Essa omissão foi apurada pelo fato de o contribuinte ter alienado imóvel a pessoa jurídica da qual é sócio.

O fato de a irregularidade ter sido constatada por ocasião de fiscalização na pessoa jurídica não implica que o lançamento na pessoa física seja decorrente do lançamento na pessoa jurídica, como quer entender o recorrente.

E de se ressaltar que o termo "reflexo", em processo fiscal, só é aplicável quando a pessoa jurídica comete alguma infração fiscal que tenha consequências em outros tributos, havendo, para tanto, disposição legal infringida também quanto a esses tributos. Exclusivamente nessas hipóteses os "decorrentes" devem ser julgados posteriormente ao "principal" e, via de regra, o decidido nesse se aplica àquele.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10640/000.284/93-15

ACORDÃO Nº. 104-12.315

Este não é, entretanto, o caso dos autos. Não há qualquer incidência de imposto por "reflexo" da pessoa jurídica. Tanto que as infrações apuradas na pessoa jurídica em nada interferem nos presentes autos. O que ocorreu foi apenas que a verificação da omissão de receita na pessoa física foi detectada por ocasião de fiscalização na pessoa jurídica.

Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, sou pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que aquela observou o que determina a legislação de regência e ateve-se aos fatos que deram origem ao procedimento fiscal ora sob exame.

Quanto à infração ao Regulamento do Imposto de Renda referido pelo recorrente, a autoridade de primeira instância, adequadamente, fez referência aos dispositivos infringidos, mencionando, inclusive, norma complementar de lei que normatiza a matéria.

Do texto legal transcrito pela autoridade de primeira instância (ar. 41, parágrafo 3o., alínea "b" do RIR/80) pode-se concluir que:

- o termo "alienação" alcança quaisquer operações, exceto as expressamente previstas em lei (CTN, art. 176), que importem transmissão ou promessas de transmissão, a qualquer título, de bens ou direitos de qualquer natureza;

- a expressão "tais como as realizadas por" é tipicamente exemplificativa;

- dada a definição básica, que abrange qualquer tipo de alienação, toda a operação em que haja transmissão de bem submete-se à



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10640/000.284/93-15

ACORDÃO Nº. 104-12.315

norma de incidência do imposto de renda, desde que da operação resulte lucro.

Em assim sendo, entendo que a transferência de imóvel para a integralização de capital de empresa enquadra-se como alienação a qualquer título, para fins da legislação do imposto de renda. Mesmo porque, há, sem qualquer dúvida, transmissão do bem, ou seja, o bem tem saída do patrimônio da pessoa física e passa para o ativo da pessoa jurídica, a qual tem personalidade jurídica distinta e esse ativo responde pelo passivo da empresa. Verifica-se, pois, de forma incontestável, que se caracteriza a transferência do bem, conforme previsto na legislação de regência.

Há de se considerar, entretanto, se houve, na operação, a ocorrência de lucro.

O assunto é manifesto no parágrafo 3o., alínea "f", do artigo 41 do RIR/80, que foi, inclusive, transcrito na decisão recorrida mas que, buscando objetividade e clareza, transcrevo o conceito de lucro definido nesse diploma legal, in verbis:

LUCRO é "a diferença entre o valor da alienação e o custo corrigido monetariamente, segundo a variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional."

Importa, pois, saber se, no caso, ocorreu lucro na alienação do imóvel.

Constata-se, nos autos, que o imóvel foi adquirido e alienado, no mesmo mês, por CZ\$ 2.000.000,00 e CZ\$ 15.000.000,00, respectivamente, gerando, pois, um lucro de CZ\$ 13.000.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10640/000.284/93-15

ACORDAO Nº. 104-12.315

Essa diferença, por expressa disposição legal, constitui um lucro apurado no momento da mutação levada a efeito. Há, sem dúvida, materialidade do ganho.

E de se ressaltar, ainda, que o lucro apurado em tais casos, tributado por força de lei, constitui rendimento que justifica o acréscimo patrimonial decorrente do aumento das cotas do cotista na pessoa jurídica.

Por oportuno, convém ratificar o constante na decisão a quo quanto ao posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Tal Colegiado, através do Acórdão 01-0510/85 firmou o entendimento de que nos casos ora em discussão, há uma alienação e, apurando-se ganho de capital, ocorre a incidência do imposto sobre o ganho auferido.

Em face do exposto, não merece reparos a decisão recorrida. Voto, pois, no sentido de se rejeitar a preliminar e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso.

Brasília - DF, em 24 de abril de 1995

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA